

N. 172. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS
PUBLICAS. — EM 7 DE MAIO DE 1877.

Sem prejuizo da declaração de que trata o art. 10 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, póde ser tomada e escripturada a que fizer o senhor da mãe de um ingenho no acto de baptismo e da matricula.

N. 55. — 2.ª Secção. — Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, 7 de Maio de 1877.

Illm. e Exm. Sr. — O Vigario da freguezia de Nossa Senhora do Amparo da Barra Mansa consultou a essa Presidencia sobre o modo de fazer o assentamento do baptismo de um ingenho, filho de uma escrava, cujo senhor, no acto daquelle Sacramento, declarou desistir dos direitos que tinha aos serviços do mesmo ingenho ou á indemnização pecuniaria pelo Estado.

Ao que V. Ex. respondeu que o assentamento devia ser feito no livro especial, tomando o Vigario as declarações do senhor e fazendo-as assignar, sem embargo de não ser a renuncia circumstancia necessaria ao termo de baptismo, e de ter a lei regulado o tempo e o modo da declaração do senhor.

Declare a V. Ex. que approvo a mencionada resposta, constante da portaria que, por cópia, acompanhou aquelle officio, cabendo-me sómente acrescentar que o Collector do municipio a que pertence a freguezia de que se trata, case o senhor da mãe do ingenho manifeste desde já a renuncia feita no acto do baptismo, poderá accital-a e averbal-a no livro competente, sem prejuizo da declaração que o dito senhor houver de repetir, no tempo e pelo modo prescripto no art. 10 do Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*
— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

